



LEI Nº 990/2000

EMENTA: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores do Município do Sirinhaém, para os exercícios de 2001/2004 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SIRINHAÉM, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que preceituam o Art. 29, Inciso V e Art. 39, § 4º, da Constituição Federal em vigor, face às modificações pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial da União, no dia 05 do mesmo mês e ano, que modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas, finanças públicas e custeio das atividades a cargo dos Municípios bem como dispositivos constitucionais e legais vigentes, faz saber que o Plenário aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal (parcela única) a ser paga aos Vereadores com assento a Câmara Municipal do Sirinhaém, Estado de Pernambuco, que integrarão a próxima Legislatura 2001/2004 para a qual foram eleitos, fica fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 2º - O valor dos subsídios constantes no Art. 1º desta Lei, não poderá ultrapassar de 30% (trinta por cento) do valor pago em espécie do Deputado Estadual por Pernambuco e nem 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, nos termos do que presereve o Art. 37, nos Incisos X e XI, da Constituição Federal em vigor e quaisquer outros dispositivos constitucionais ou legais correlatos, podendo o subsídio ser reduzido quando for o caso.

Art. 3º - Respeitados os percentuais do Art. 2º, desta Lei o Subsídio do Vereador poderá ser previsto através de novo Projeto de Lei, na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais, consoante disposições do Art. 37, inciso X, e de Art. 39, § 4º da Constituição Federal.

Art. 4º - Para efeito de cálculos dos valores a serem pagos a título de Subsídio do Vereador, servirá como parâmetro os subsídios efetivamente pagos ao Deputado Estadual e o resultado da Receita Orçamentária efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior, excluindo-se as transferências de convênios celebrados entre o Município e entidades de outros Poderes, com fins específicos sujeitos a prestação de contas, conforme está preceituada na Decisão nº 422/92 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que define o que venha a ser Receita do Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - A receita de contribuições de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

1117-40000

Art. 24 - O valor do imposto de renda a ser pago pelo contribuinte...

Art. 25 - O imposto de renda a ser pago pelo contribuinte...

Art. 26 - O imposto de renda a ser pago pelo contribuinte...

Art. 27 - O imposto de renda a ser pago pelo contribuinte...

Art. 28 - O imposto de renda a ser pago pelo contribuinte...

Art. 29 - O imposto de renda a ser pago pelo contribuinte...

Art. 30 - O imposto de renda a ser pago pelo contribuinte...

Art. 31 - O imposto de renda a ser pago pelo contribuinte...



continuação da Lei nº 990/2000. - 02 -

II - Operação de crédito;

veis;

III- Receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - Transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou a manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

V - Transferências de parcelas feitas ao Município creditadas diretamente na conta do FUNDEF, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

VI - Transferências do SUS/AIH/PAB com finalidade específica para manutenção do setor de saúde.

§ 2º - Para cumprimento do que preceitua o Caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal na obrigação de informar a Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de remessa do Balanço Financeiro, a sua Receita do mês anterior, para servir de base aos respectivos cálculos.

§ 3º - Não havendo tempestividade na informação de que trata o parágrafo anterior, os cálculos dos subsídios do Vereador serão feitos com base nos últimos dados financeiros disponíveis, e a sua regularização e/ou ajuste, será realizada no mês subsequente ao do pagamento.

Art. 5º - As Reuniões Extraordinárias convocadas nos termos exarados pela Lei Orgânica Municipal ou pela ausência destes, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, serão remuneradas com base em 1/5 (um quinto) de subsídio mensal, não podendo ser remunerada mais de 04 (quatro) Reuniões Extraordinárias por mês, e apenas uma Reunião por dia, qualquer que seja a natureza, cuja despesa tem caráter indenizatório, não estando sujeitas ao teto constitucional decorrente da Emenda nº 01/92.

Art. 6º - Os períodos Legislativos anuais da Câmara Municipal do Sirinhaém, não poderão ser encerrados sem a apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou quando se verificar matéria oriunda do Poder Executivo Municipal pendente de Segunda discussão e votação, podendo o Presidente da Câmara Municipal realizar as Reuniões Ordinárias que se fizerem necessárias para apreciação final das matérias em tramitação.

Art. 7º - O Vereador que, sem motivo justo, faltar às reuniões, terá descontado no seu Subsídio o equivalente ao pago pelas Reuniões Ordinárias, considerando-se a quantidade de Reuniões no Período Legislativo.

Art. 8º - Ficam extintas e/ou vedadas, a partir da vigência desta Lei, de conformidade com o preceituado no Art. 39 § 4º da Constituição de 1988, quaisquer retribuição e pagamento pecuniário remuneratório de quaisquer espécies que não seja o previsto nesta Lei.

Art. 9º - Para a próxima legislatura, ou seja 2001/2004, os valores a serem pagos aos Vereadores a título de Subsídio serão fixados pela Câmara Municipal através desta Lei, em obediência ao que determina o Art. 29, inciso VI CF, bem como, dentro de 60 (sessenta) dias que antecedem as eleições, como manda a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado de Pernambuco.

II - Fomento de crédito;

Art. 11 - Fomento de crédito de curto prazo;

IV - Transferência de recursos de uma para outra categoria de crédito;

V - Transferência de recursos de uma para outra categoria de crédito;

VI - Transferência de recursos de uma para outra categoria de crédito;

Art. 12 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 13 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 14 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 15 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 16 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 17 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 18 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 19 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 20 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 21 - Fomento de crédito de longo prazo;

Art. 22 - Fomento de crédito de longo prazo;



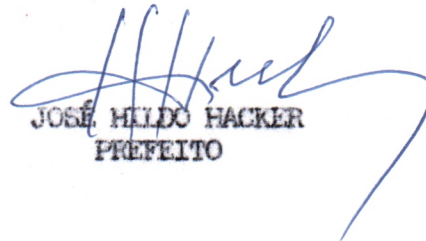
continuação da Lei nº 990/2000 - 03 -

Art. 10º - Os encargos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei, serão custeados pelas dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento anual do Município, que serão suplementadas, se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos financeiros a partir de 1º de Janeiro de 2001.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SIRINHAÉM, 20
de setembro de 2000.


JOSÉ HILDO HACKER
PREFEITO

CERTIDÃO

Certifico que a presente Lei foi publicada no Quadro de Aviso desta Prefeitura e da Câmara de Vereadores, na forma prescrita no Art. 130 da Lei Orgânica Municipal e Art. 97, I, "b", da Constituição Estadual.

Sirinhaém - PE, 20 / 09 / 2000



